



RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Processo Administrativo: nº 051/2022
Pregão Eletrônico: nº 013/2022
Data da Sessão de Abertura: 03/05/2022

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de prestação de serviços contínuo com dedicação de mão de obra exclusiva de Vigilância/Segurança Patrimonial Desarmada, para a Sede do CAU/SP.

Assunto: Apreciação da impugnação ao Edital interposta pelo SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, doravante denominado **IMPUGNANTE**.

I - DO HISTÓRICO

O edital de licitação foi divulgado em 10/08/2022, no Portal de Compras Públicas do Governo Federal – Comprasnet, assim como por meio de publicação em Diário Oficial da União, bem como no sítio do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, na forma legal, com data de abertura da Sessão Pública prevista para o dia 23/08/2022, às 10 horas.

Em 16 de agosto de 2022 o **IMPUGNANTE** apresentou impugnação aos Termos do Edital, encaminhada via correio eletrônico, na forma do item 23.1 do edital.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no item 23.1 do edital, na forma da legislação pertinente, assim facultou, in verbis:

*“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@causp.gov.br.”*

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, o **IMPUGNANTE** se utilizou tempestivamente de tal prerrogativa.

III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta a **IMPUGNANTE** averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a alteração do Edital, conforme os questionamentos relacionados abaixo:



1. Há irregularidades no certame, visto que não foram exigidos documentos imprescindíveis à habilitação técnica das licitantes.

IV – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentido, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que o CAU/SP, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a coarctação do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

V – DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

Segundo o **IMPUGNANTE**, está ausente no Edital de Licitação, a previsão de exigência das seguintes qualificações técnicas:

I - **AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO** unificada com o Certificado de Segurança, emitida pelo Sistema GESP (Gestão Eletrônica de Segurança Privada) do Departamento de Polícia Federal, com validade na data de apresentação (art. 14, I, da Lei Federal nº 7.102/83, e art. 4º da Portaria MJ/DPF nº 3.233/12).

II - **CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DE CADASTRAMENTO** perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica, com validade na data de apresentação (art. 14, II, da Lei Federal nº 7.102/83 e Portaria Estadual SSP-SP/DIRD nº 001/2001).

VI – DO PEDIDO

Requer que seja reformulado o Edital, para que passe a exigir a documentação apontada, republicando e com isso, agendando nova data com reinício da contagem do prazo para abertura da sessão pública

VII – DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim as disposições editalícias pertinentes.



Após considerações jurídicas e técnicas a respeito das irregularidades apontadas pelo **IMPUGNATE**, concluo:

Inicialmente, convém lembrar que o objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA.

Conforme item 3 e subitens do Edital, poderão participar do Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação e que estejam com credenciamento básico regular no SICAF, conforme disposto no §3º do art. 8º da IN SLTI/MPOG nº 02, de 2010.

Portanto, considerando que os serviços serão prestados sem a utilização de arma de fogo, não merecem prosperar as alegações da Impugnante, haja vista que as normas da Lei nº 7.102/1983 somente se aplicam às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância para estabelecimentos financeiros, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar atividades semelhantes àquelas.

Esse entendimento já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. SÚMULA 83/STJ.

É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente a empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117141 RJ 2008/0241977-8, Relator Ministro Humberto Martins, Julgamento 18/03/2010, Segunda Turma, DJe de 30/03/2010)

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGIA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 7.102 /83. PRECEDENTES DESTA CORTE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ÂMBITO DE ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1.A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as normas contidas na Lei 7.102 /83 não se aplicam à empresas privadas de segurança que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes: REsp 645.152/PB e REsp 347.603/RS.

2. Rever as conclusões proferidas pelo Tribunal a quo para verificar se a atividade central da agravada enquadra-se nas hipóteses da lei esbarra na vedação contida no enunciado da Súmula 7 do STJ por demandar reexame de matéria fático-probatória, tal quais o estatuto social da cooperativa e os contratos por ela celebrados e trazidos aos autos.



3. Ressente-se de prequestionamento as alegações de que as cooperativas não podem exercer atividades de vigilância, tendo em vista que não houve deliberação do Tribunal a quo acerca da tese articulada, tampouco foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, aplicando-se à espécie, por analogia, as disposições inseridas na Súmula 282 do STF. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1016670 RS 2008/0034939-2, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento 16/12/2008, Primeira Turma, DJe de 12/02/2009)

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA.

1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 645.153/PB – PB (2004/0039203-3), Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Julgamento 11/10/2006, Primeira Seção, DJ de 06/11/2006) DA DECISÃO O § 1º do Art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos: “I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Portanto, salvo hipóteses e permissivos legais, não são permitidas quaisquer formas de restrição entre os licitantes, seja frustrando sua participação por meio de critérios incabíveis no Edital ou no julgamento das propostas.

VIII – DA DESCISÃO

Ante as alegações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, ancorado no fato de que as normas da Lei nº 7.102/83 não se aplicam às empresas privadas de vigilância e segurança patrimonial que se dedicam a atividades residenciais ou comerciais sem a utilização de arma de fogo, na justificativa apresentada e



comprovada de que as cláusulas do Edital e seus Anexos estão em consonância com a legislação aplicável e atendendo às necessidades do CAU/SP, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, XXI, 2ª parte, da Constituição Federal, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e julgá-la **IMPROCEDENTE**, pela fundamentação que sustenta o pleito.

Desta forma opino, pela manutenção inalterada do instrumento convocatório.

São Paulo, 17 de agosto de 2022

Joir Monteiro Neves
Pregoeiro